Câmara Municipal
Folha nº 01
28/12/05
Responsável
Limeira do Oeste

LEI Nº. 433, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005.

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial".

O Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os critérios de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos em parcela única terá um desconto de 10% no valor das multas e dos juros devidos.

II – Se pagos parceladamente em até 12 prestações mensais sucessivas, sem desconto algum no valor das multas e dos juros, desde que as prestações não sejam inferiores a R$ 40,00.

Parágrafo Único – Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa e em execução fiscal, poderão ser pagos parceladamente em até 12 (doze) prestações mensais iguais, sendo que junto com a primeira parcela devem ser pagos 10% do valor total da dívida, devidamente autorizado, a título de honorários destinados ao patrono do Exeqüente.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único – A cobrança de débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - o contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados no setor de protocolo da Prefeitura Municipal, no prazo referido no caput deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - a apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Fazenda e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Brasil, 872 – Centro – Fone: (34) 3453-1312/1308 – Fax: 3453-1134 – CEP 38295-000

Câmara Municipal
Folha nº 02
28/11/05
Responsável
Limeira do Oeste

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a UFM conforme estabelecido na Lei nº. 326 de 18 de dezembro de 2002.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Art. 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo segundo ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

§ 1º - Os débitos fiscais parcelados em conformidades com o inciso II, do Art. 1º que não forem quitados dentro de 30 dias, prosseguirão em execução judicial independente de notificação ou protesto.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando inadimplência, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por essa Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplica os créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com o dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por essa lei não, confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de estabelecimentos bancários.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, 02 de dezembro de 2005.

HONÓRIO JOSÉ DE LACERDA
Prefeito Municipal